DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1584/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6648/2013
PROTOCOLO	: 1411710
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 039/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SNGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CRISTIANO MANOEL AREND – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2013.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 58.806,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2013. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 039/2013 (peça 2), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2013, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **CRISTIANO MANOEL AREND-ME**, CNPJ/MF nº 17.376.296/0001-42, representada neste ato pelo Sr. Cristiano Manoel Arend, CPF nº 824.660.921-15, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, "b" e 122, III, "b", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação dos serviços de transportes de escolares da zona rural e urbana do município, matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o contrato no valor de R$ 58.806,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos e seis reais) e prazo de vigência deste instrumento contratual com início em 18/02/2013 e término em 31/12/2013.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, através da Decisão Singular nº 6035/2014, proferida nos autos do Processo TC-6625/2013, publicada no DOE/TC/MS nº 1023, de 18/12/2014, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas e posteriormente, por meio da Decisão Singular – DSG-G.ICN-6614/2016 (peça 19), decidiu pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 039/2013.

Em sua análise-ANA–2ICE–26654/2016 (peça 21), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 039/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–4ª PRC– 826/2017 (peça 22), opinou pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e dos artigos 120, III, e 121, III, ambos da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 039/2013.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 4, no valor de R$ 58.806,00), Anulação de Empenho (peça 6-pág. 5, no valor de R$ -15.986,80), Ordens de Pagamento (peça 6-pág. 6, 13, 20, 24, 28, 33, 36, 41, 46, 51 e 56, no valor de R$ 42.819,20) e Notas Fiscais (peça 6-pág. 11, 15, 21, 25, 30, 34, 38, 43, 48, 53 e 58, no valor de R$ 42.819,20), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 58.806,00
Valor Contratual Final – R$ 58.806,00
Nota de Empenho - R$ 58.806,00
Anulação de Empenho – R$ -15.986,80
Saldo do Empenho – R$ 42.819,20

Ordens de Pagamento - R$ 42.819,20
Notas Fiscais - R$ 42.819,20

Em 31/01/2014, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 6-pág. 61, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016, suscitando uma falha de natureza formal, que não provocou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da presente fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena sua apreciação, assim, com a devida vênia, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, e da mesma forma, uma multa ao responsável pela contratação, ocasionando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 039/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **CRISTIANO MANOEL AREND-ME**, CNPJ/MF nº 17.376.296/0001-42, representada neste ato pelo Sr. Cristiano Manoel Arend, CPF nº 824.660.921-15, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Jair Boni Cogo, CPF nº 521.984.058-49, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do

Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator